



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/10/2015 – ITEM 100

TC-001884/026/13

Prefeitura Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Carlos Damasceno.

Acompanham: TC-001884/126/13 e Expedientes: TC-001955/004/13.

Advogados: Fábio Martins Ramos, Paulo Francisco de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Marília – UR-4, após a verificação “in loco” dos atos praticados, elaborou o relatório de fls.12/53, no qual consignou os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não previu critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, desatendendo ao artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; inexistência de dotação orçamentária inicial para atenção prioritária à criança e ao adolescente; ausência de elaboração do Plano de Saneamento Básico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em detrimento às disposições contidas nas Leis nºs 11.445/07 e 12.587/12.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em desconformidade com o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,78%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 23,33% da despesa inicial prevista; abertura de créditos adicionais suplementares em percentual equivalente a 11,43%, superior, portanto, aos 10% autorizado na LOA.

DÍVIDA ATIVA - ocorrência de prescrição de créditos; elevação de 2,76% no montante inscrito; existência de inscrição de débitos de Agentes Políticos.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – a Fiscalização promoveu ajustes nas despesas relativas ao segmento, incluindo o montante de R\$ 674.920,56 (pagamentos a pessoas físicas contratadas temporariamente e de contratos de mão de obra de médicos), com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

fundamento no artigo 18, § 1º, da Lei Fiscal, apurando o percentual de aplicação equivalente a 48,89% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 29,75% da receita de impostos no ensino global; utilizou a integralidade dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, destinando 100% à remuneração do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE – a aplicação em ações e serviços do segmento alcançou 26,37% da receita de impostos.

ENCARGOS SOCIAIS – ausência dos recolhimentos devidos ao INSS, referentes às competências dos meses de maio a setembro e novembro/13 e recolhimento parcial em outubro/13 e sobre o 13º salário; valeu-se de compensações¹ no valor de R\$ 1.352.774,85 (demonstrativo de fl.27), efetivadas de forma unilateral, sem regular procedimento administrativo ou judicial.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – falta de apresentação das Declarações de Bens dos Secretários Municipais.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE –

Adiantamentos: inconsistências nos dados enviados ao Sistema Audep; valores concedidos superiores às despesas realizadas, denotando insuficiência no planejamento. **Despesas com a 26ª**

¹ Objeto de tratamento no TC-1158/004/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Festa do Peão de Rodeio: impropriedades na prestação de contas da Comissão Organizadora; despesas efetivadas em afronta aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - valores mensais despendidos acima da média praticada nas Prefeituras da região; precariedade no controle individualizado por veículo, diante da falta de indicação da quilometragem percorrida, do consumo, do destino e da motivação dos deslocamentos, em detrimento aos princípios da transparência, da economicidade e da eficiência.

TESOURARIA – recursos movimentados em instituições financeiras privadas, em desconformidade com o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

ALMOXARIFADO - inconsistências no controle do estoque; ineficácia no controle do consumo de combustível da frota municipal; estoque inadequado dos medicamentos.

BENS PATRIMONIAIS – ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo com o disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS – aquisições de medicamentos² sem licitação.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – contratações de shows artísticos sem comprovação da consagração dos artistas e de demonstração de que foram firmadas através de empresário exclusivo, desatendendo ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; ausência de justificativas acerca dos preços pagos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - Contrato nº 101/2013 firmado com a LTA Brasil Ltda.³, objetivando a prestação de serviços técnicos de auditoria e planejamento tributário sobre a folha de pagamento, com vistas à desoneração dos encargos; as compensações da previdência praticadas em 2013 basearam-se em relatórios elaborados pela referida empresa contratada, sob o fundamento de recolhimentos previdenciários a maior/indevidos (revisão de alíquota RAT de 2% para 1%); não houve apresentação de memória de cálculo a respeito das compensações; no exercício de 2013 os pagamentos à empresa atingiram o montante de R\$ 159.000,00 (fl.69 do Anexo I).

² Demonstrativo de fl.37 – R\$ 286.207,87 (total no exercício).

³ (fls.58/68 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados prestados pela origem e aqueles transmitidos, em especial quanto às despesas por adiantamentos.

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – contratações de profissionais desprovidas da realização de concurso público e/ou processo seletivo, caracterizando substituição de mão de obra.

ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO – acúmulo por servidor ocupante do cargo de motorista⁴.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações desta Corte exaradas em Pareceres sobre as contas de anos anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 2.124/11.

Não houve revisão remuneratória no exercício em análise.

⁴ José Cláudio de Oliveira Souza, admitido em 06/05/2013, para o cargo de motorista, através do Concurso Público nº 001/2009. Servidor era ocupante do cargo de motorista, desde 23/06/2006, na Prefeitura de Ibirarema, da qual se afastou, em 03/05/13, para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, pelo período de 02 (dois) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os estabelecidos durante o exercício.

Regularmente notificado (fl.58), o Chefe do Executivo, por seu advogado, ofereceu as alegações de defesa juntadas às fls.67/109, acompanhadas dos documentos constantes às fls.110/207 (volume I) e 208/398 (volume II), buscando afastar pontualmente as falhas apontadas durante a instrução.

Inicialmente, em sede de preliminar, requereu aquela Autoridade formação de autos apartados para análise de todas as matérias estranhas à avaliação do exercício financeiro e execução orçamentária e, também, a definição da responsabilidade solidária pelos atos de gestão imputados pela Fiscalização, com a notificação dos agentes políticos e administrativos que deram causa às falhas apontadas no relatório.

Sustentou que nenhuma das possíveis irregularidades relativas aos itens Planejamento das Políticas Públicas, Quadro de Pessoal, Dívida Ativa e Licitações dizem respeito ao aspecto contábil, não devendo ser levadas em consideração para fins de emissão do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após, pronunciou-se acerca das falhas suscitadas na instrução, procurando justificá-las.

Posteriormente, através da documentação ofertada às fls.401/420, o Chefe do Executivo informou sobre a instauração de Processo Administrativo de Sindicância para a apuração de eventual acúmulo de cargo pelo servidor José Cláudio de Oliveira Souza, que exerceu a função de motorista na Prefeitura de São Pedro do Turvo, enquanto ocupava também outro cargo da mesma natureza na Prefeitura de Ibirarema, estando afastado da função pelo período de 2 anos, sem vencimentos.

O Parecer da Comissão foi no sentido de que o interessado deveria fazer a opção por um dos cargos.

Conforme os termos da Portaria nº 004/2015, o servidor foi exonerado, a pedido, do emprego público de Motorista, para o qual foi admitido na Prefeitura de São Pedro do Turvo (fls.418/419).

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ anotou que os resultados orçamentário e financeiro apresentam situação positiva, observando, contudo, que o resultado da execução seria deficitário em 3,72%, no caso do pagamento integral dos valores devidos pela Prefeitura ao INSS. Quanto às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

movimentações orçamentárias registradas no período, alertou para a necessidade de que atentasse às disposições constantes ao Comunicado SDG nº 29/10. Por outro lado, diante do procedimento de compensação previdenciária, concluiu no sentido da desaprovação das contas.

Quanto à apreciação jurídica, a Assessoria Técnica considerando o conjunto de falhas apontadas, especialmente aquela relacionada à questão da compensação da previdência, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de sugerir o exame de matéria licitatória em autos próprios.

Chefia do Órgão assentiu.

O douto Ministério Público de Contas perfilhou o mesmo entendimento, aduzindo a proposta de recomendações e da formação de autos próprios para o exame dos assuntos contidos nos tópicos B.5.3, letra "b", C.2.3 e C.1.1 do relatório da Fiscalização. Pugnou, ainda, pelo envio de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil com cópia dos documentos relacionados às compensações tributárias promovidas pelo Executivo.

SDG, por sua vez, com relação à compensação da previdência, entendeu pertinente a abertura de autos próprios para o acompanhamento do desfecho do procedimento adotado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipalidade nos exercícios subsequentes, a fim de viabilizar eventual responsabilização do mandatário que deu causa à compensação indevida e propôs, também, comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Anotou, ainda, o cumprimento dos mandamentos constitucionais nos itens de relevância no exame das contas e a ausência de gravidade nos demais desacertos, manifestando-se pela emissão de parecer favorável.

O Acessório nº 01, TC-1884/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-1955/004/13, pelo qual o Vereador Leandro Aparecido Lealdini comunica possíveis irregularidades relacionadas à 26ª Festa do Peão de Rodeio de São Pedro do Turvo.

A matéria em foco foi objeto de tratamento específico nos itens B.5.3, letra "b" e C.1.1.2 do relatório da Fiscalização.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,75%
FUNDEB	100%
Magistério	100%
Pessoal	48,89%
Saúde	26,37%
Transferências ao Legislativo	4,70%
Execução Orçamentária	Superávit de 2,78% - R\$ 578.840,22
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 1.655.375,60
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Exame em expediente próprio

Inicialmente, não há como se acolher a preliminar invocada pela defesa.

A abertura de processos apartados no exame de contas municipais é de iniciativa exclusiva e discricionária da Câmara deste Tribunal, nos termos do § 2º, do artigo 195 do Regimento Interno desta Corte.

Ao contrário do que assevera a origem, a análise realizada sobre os demonstrativos municipais não abrange apenas o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aspecto contábil das contas, envolvendo, mais, a apreciação geral e fundamentada sobre todo o exercício financeiro e a execução do orçamento, inclusive sobre a legalidade dos atos de realização de despesa e arrecadação de receitas praticadas no âmbito da gestão do Chefe do Poder Executivo, devendo indicar, se for o caso, as irregularidades, parcelas impugnadas, ressalvas e recomendações, tudo conforme dispõe o artigo 24, § 3º, da Lei Complementar nº 709/93.

Incabível, também, o pleito no sentido da definição de responsabilidade solidária pelos atos de gestão praticados. Com efeito, como já dito, é o Chefe do Executivo Municipal, agente político e dirigente supremo da Prefeitura.

Com efeito, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Ademais, ainda que se admitisse entendimento diverso, não vislumbro, na particular situação dos autos, qualquer ato que eventualmente reclamasse imputação de responsabilidade solidária.

Ultrapassada a questão preliminar, inicio a análise de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Destaco que a gestão do Executivo de São Pedro do Turvo evidenciou o cumprimento de relevantes aspectos no âmbito de análise da matéria, tais como: Aplicação no Ensino Global, Remuneração do Magistério, Destinação dos Recursos do Fundeb, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Transferências Financeiras à Câmara, todos em conformidade com as normas constitucionais e legais incidentes.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação e com observância aos limites impostos pela Constituição Federal.

As Declarações de Bens dos Secretários Municipais, anotadas como faltantes pela UR-4, foram juntadas às fls.378/398.

Em conformidade com as informações prestadas pela origem e confirmadas "in loco" pela Fiscalização, o Município não possuía saldo de precatórios advindos de exercícios anteriores, além de não receber Mapas Orçamentários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e requisitórios de baixa monta para pagamentos incidentes em 2013 (declarações às fls.55/57 do Anexo I).

Quanto aos demonstrativos contábeis, o Município evidenciou superávit de 2,78% na execução do orçamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

representativo de R\$ 578.840,22, contribuindo, assim, para o aumento do resultado financeiro anterior de R\$ 738 mil para R\$ 1,655 milhão, possuindo, portanto, liquidez suficiente em face dos compromissos de curto prazo assumidos.

Na visão da área técnica, embora os créditos suplementares não tenham observado ao percentual previsto na LOA, não trouxeram influência comprometedor para o orçamento vigente em 2013. Nesse sentido, relevo a falta e formulo advertência à Administração a respeito.

No que concerne à Dívida Ativa, a UR-4 verificou a existência de créditos tributários⁵ inscritos em 31/12/13, os quais estavam prescritos tendo em vista a falta de adoção de medidas judiciais para cobrança, denotando a ausência de cuidados no gerenciamento dos valores a receber, assim como o descumprimento do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00, que estabelece a *instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal*.

Diante do apontamento, advirto o Administrador, no sentido da necessidade de observância do Comunicado nº 23/2013, devendo adotar providências no sentido da recuperação

⁵ R\$ 253.819,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desses valores inscritos na Dívida Ativa, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do TC-7667/026/08, seja por meios próprios mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial.

O suscitado acúmulo de cargo público restou solvido com o pedido de exoneração de José Cláudio de Oliveira Souza do cargo de Motorista da Municipalidade, nos termos da Portaria nº 004, de 06 de janeiro de 2015.

Tendo em vista a falta de transparência na prestação de contas apresentada pela Comissão responsável pela Organização da 26ª festa do Peão de Rodeio, nomeada pelo Prefeito por meio do Decreto nº 005/2013, entendo de bom alvitre a constituição de autos apartados para a análise mais aprofundada da matéria (item B.5.3, letra "b" – fls.30/33).

Sobre a questão relacionada à compensação da previdência, acolho o posicionamento externado por SDG.

A perspectiva de estabelecimento de equilíbrio em foco, no montante de R\$ 1.352.774,85, decorreu de contratação firmada com a LTA. Brasil Ltda., com vistas à prestação de serviços técnicos de auditoria e planejamento tributário, matéria objeto de tratamento nos autos do TC-1443/004/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na particular situação dos autos, reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, na mesma linha do entendimento que recentemente externei no TC-1769/026/13⁶, tenho, a exemplo da SDG, que o deslinde da pretensão compensatória deve ser acompanhado em expediente próprio, a fim de se verificar a adequação da conduta administrativa, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além de que, conforme proposta de SDG e d. MPC, seja cientificada imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito.

Por derradeiro, tenho que as justificativas ofertadas pelo Prefeito foram hábeis para elucidar as falhas relativas aos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Demais Despesas Elegíveis para Análise; Gasto com Combustível; Tesouraria; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Licitações não Processadas; Inexigibilidade de Licitação; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Necessárias, contudo, algumas recomendações.

⁶ PM Flora Rica, sessão ordinária da 1ª Câmara de 29/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De igual formal, anunciou aquela Autoridade providências no sentido da elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento Básico; da regulamentação do Controle Interno através da Lei Complementar nº 2.229/14; e do levantamento geral dos bens patrimoniais, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pelo Órgão Fiscalizador.

Nessas condições e acolhendo a manifestação da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aperfeiçoe as peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; cumpra fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito, especialmente quando da aquisição de medicamentos; aprimore o controle do consumo e dos gastos com combustível; contabilize de forma adequada as despesas com serviços terceirizados, quando dos cálculos referentes aos Gastos com Pessoal; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para responsabilidade fiscal; adote providências no sentido da recuperação dos valores inscritos na Dívida Ativa, observando os termos contidos no Comunicado SDG nº 23/13; obedeça aos ditames da Lei nº 4.320/64, quando da realização de adiantamentos; guarde consonância entre as informações da origem e aquelas prestadas ao Sistema Audesp; e dê atendimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Determino à UR-4 que proceda à formação de expediente próprio, a fim de verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2013.

Outrossim, determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente a respeito da compensação previdenciária indicada nos itens B.5.1 – Encargos, fls.27/28 e C.2.3 – Execução Contratual (item 03), fls.40/43 dos autos principais e fls. 458/527 do Anexo II.

Caberá, também, à Fiscalização a formação de autos apartados para o tratamento do assunto contido no item B.5.3, letra “b” – fls.30/33 do processo principal e fls.377/378 do Anexo II (Festa do Peão de Rodeio de São Pedro do Turvo), devendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

protocolado TC-1955/004/13, acompanhar o exame do processo que será constituído.

Quando do próximo roteiro fiscalizador deverá, ainda, verificar a efetiva implementação das medidas regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro